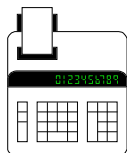




Relatório Trabalhista

Nº 044

02/06/97



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JUNHO/97

Para recolhimento em junho/97, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUN/97	0,00000000	0,00	00
MAI/97	0,00000000	1,00	10
ABR/97	0,00000000	2,00	10
MAR/97	0,00000000	3,58	10
FEV/97	0,00000000	5,24	10
JAN/97	0,00000000	6,88	10
DEZ/96	0,00000000	8,55	10
NOV/96	0,00000000	10,28	10
OUT/96	0,00000000	12,08	10
SET/96	0,00000000	13,88	10
AGO/96	0,00000000	15,74	10
JUL/96	0,00000000	17,64	10
JUN/96	0,00000000	19,61	10
MAI/96	0,00000000	21,54	10
ABR/96	0,00000000	23,52	10
MAR/96	0,00000000	25,53	10
FEV/96	0,00000000	27,60	10
JAN/96	0,00000000	29,82	10
DEZ/95	0,00000000	32,17	10
NOV/95	0,00000000	34,75	10
OUT/95	0,00000000	37,53	10
SET/95	0,00000000	40,41	10
AGO/95	0,00000000	43,50	10
JUL/95	0,00000000	46,82	10
JUN/95	0,00000000	50,66	10
MAI/95	0,00000000	54,68	10
ABR/95	0,00000000	58,72	10
MAR/95	0,00000000	62,97	10
FEV/95	0,00000000	67,23	10
JAN/95	0,00000000	69,83	10
DEZ/94	1,47775972	30,00	10
NOV/94	1,51103052	31,00	10
OUT/94	1,55569384	32,00	10
SET/94	1,58528852	33,00	10
AGO/94	1,61108426	34,00	10
JUL/94	1,69176112	35,00	10
JUN/94	0,00064727	36,00	10
MAI/94	0,00093628	37,00	10
ABR/94	0,00135020	38,00	10
MAR/94	0,00190716	39,00	10
FEV/94	0,00273928	40,00	10
JAN/94	0,00382673	41,00	10
DEZ/93	0,00532566	42,00	10
NOV/93	0,00727961	43,00	10
OUT/93	0,00974754	44,00	10
SET/93	0,01317523	45,00	10
AGO/93	0,01770538	46,00	10

JUL/93	0,00002337	47,00	10
JUN/93	0,00003053	48,00	10
MAI/93	0,00003980	49,00	10
ABR/93	0,00005126	50,00	10
MAR/93	0,00006528	51,00	10
FEV/93	0,00008223	52,00	10
JAN/93	0,00010420	53,00	10
DEZ/92	0,00013491	54,00	10
NOV/92	0,00016660	55,00	10
OUT/92	0,00020608	56,00	10
SET/92	0,00025859	57,00	10
AGO/92	0,00031892	58,00	10
JUL/92	0,00039271	59,00	10
JUN/92	0,00047522	60,00	10
MAI/92	0,00058581	61,00	10
ABR/92	0,00072318	62,00	10
MAR/92	0,00086658	63,00	10
FEV/92	0,00105748	64,00	10
JAN/92	0,00133349	65,00	10
DEZ/91	0,00167487	66,00	10
NOV/91	0,00167487	87,19	40
OUT/91	0,00167487	126,15	40
SET/91	0,00167487	161,36	40
AGO/91	0,00167487	192,72	40
JUL/91	0,00167487	221,08	10
JUN/91	0,00167487	248,01	10
MAI/91	0,00167487	275,42	10
ABR/91	0,00167487	303,85	10
MAR/91	0,00167487	333,37	10
FEV/91	0,00167487	363,39	10
JAN/91	0,00167487	395,57	10
DEZ/90	0,00201337	401,52	10
NOV/90	0,00240361	402,52	10
OUT/90	0,00280374	403,52	10
SET/90	0,00318812	404,52	10
AGO/90	0,00359780	405,52	10
JUL/90	0,00397833	406,52	10
JUN/90	0,00440760	407,52	10
MAI/90	0,00483117	408,52	10
ABR/90	0,00509111	409,52	10
MAR/90	0,00509111	410,52	10
FEV/90	0,00635213	411,52	10
JAN/90	0,01084363	412,52	10
DEZ/89	0,01797005	413,52	10
NOV/89	0,02726627	414,52	10
OUT/89	0,03951094	415,52	10
SET/89	0,05466369	416,52	10
AGO/89	0,07877165	417,52	50
JUL/89	0,10187871	418,52	50
JUN/89	0,13118799	419,52	50
MAI/89	0,16376126	420,52	50
ABR/89	0,18004271	421,52	50
MAR/89	0,19318896	422,52	50
FEV/89	0,20498241	423,52	50
JAN/89	0,21232724	424,52	50
DEZ/88	0,00021233	425,52	50
NOV/88	0,00021233	426,52	50
OUT/88	0,00027359	427,52	50
SET/88	0,00034723	428,52	50
AGO/88	0,00044182	429,52	50
JUL/88	0,00054787	430,52	50
JUN/88	0,00066103	431,52	50
MAI/88	0,00081990	432,52	50
ABR/88	0,00098002	433,52	50
MAR/88	0,00115424	434,52	50
FEV/88	0,00137677	435,52	50
JAN/88	0,00159719	436,52	50
DEZ/87	0,00188403	437,52	50
NOV/87	0,00219509	438,52	50
OUT/87	0,00250546	439,52	50
SET/87	0,00282715	440,52	50
AGO/87	0,00308669	441,52	50
JUL/87	0,00326203	442,52	50
JUN/87	0,00346950	443,52	50
MAI/87	0,00357530	444,52	50
ABR/87	0,00421959	445,52	50
MAR/87	0,00520873	446,52	50
FEV/87	0,00630045	447,52	50
JAN/87	0,00721490	448,52	50
DEZ/86	0,00863059	449,52	50
NOV/86	0,01008153	450,52	50
OUT/86	0,01081460	451,52	50
SET/86	0,01117046	452,52	50
AGO/86	0,01138196	453,52	50
JUL/86	0,01157811	454,52	50
JUN/86	0,01177263	455,52	50
MAI/86	0,01191284	456,52	50
ABR/86	0,01206421	457,52	50
MAR/86	0,01223316	458,52	50
FEV/86	0,00001233	459,52	50

JAN/86	0,00001231	460,52	50
--------	------------	--------	----

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 em diante = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 404,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$$\text{Cr\$ } 400.000,00 \times 0,00318812 = \text{Cr\$ } 1.275,25$$

$$\text{Cr\$ } 1.275,25 \times 0,9108 = \text{R\$ } 1.161,50$$

Cálculo de Juros:

$$\text{R\$ } 1.161,50 \times 404,52\% = \text{R\$ } 4.698,50$$

Cálculo da Multa:

$$\text{R\$ } 1.161,50 \times 10\% = \text{R\$ } 116,15$$

Total à recolher = R\$ 5.976,15.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 38%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

$$4.000 \text{ URV} \times \text{CR\$ } 1.323,92 = \text{CR\$ } 5.295.680,00;$$

$$\text{CR\$ } 5.295.680,00 \times 0,00135020 = \text{CR\$ } 7.150,23;$$

$$\text{CR\$ } 7.150,23 \times 0,9108 = \text{R\$ } 6.512,43$$

Cálculo de Juros:

$$\text{R\$ } 6.512,43 \times 38\% = \text{R\$ } 2.474,72$$

Cálculo da Multa:

$$\text{R\$ } 6.512,43 \times 10\% = \text{R\$ } 651,24$$

Total à recolher => R\$ 9.638,39.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/97 = R\$ 0,9108;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 34%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 0,9108 = R\$ 1.320,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.320,64 x 34% = R\$ 449,02

Cálculo da Multa:

R\$ 1.320,64 x 10% = R\$ 132,06

Total à recolher = R\$ 1.901,72.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JUNHO/97**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de junho/97, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
jun/97	-	0,00	10
mai/97	-	1,00	20
abr/97	-	2,58	20
mar/97	-	4,24	30
fev/97	-	5,88	30
jan/97	-	7,55	30
dez/96	-	9,28	30
nov/96	-	11,08	30
out/96	-	12,88	30
set/96	-	14,74	30
ago/96	-	16,64	30
jul/96	-	18,61	30
jun/96	-	20,54	30
mai/96	-	22,52	30
abr/96	-	24,53	30
mar/96	-	26,60	30
fev/96	-	28,82	30
jan/96	-	31,17	30
dez/95	-	33,75	30
nov/95	-	36,53	30
out/95	-	39,41	30
set/95	-	42,50	30
ago/95	-	45,82	30
jul/95	-	49,66	30
jun/95	-	53,68	30
mai/95	-	57,72	30
abr/95	-	61,97	30
mar/95	-	66,23	30
fev/95	-	68,83	30
jan/95	-	72,46	30

Exemplo de cálculo:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:
- olhando a tabela, temos:
 - juros = 42,50%
 - multa = 30%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
 - R\$ 1.400,00 x 42,50% = R\$ 595,00

- multa:
R\$ 1.400,00 x 30% = R\$ 420,00
- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 595,00 + 420,00 = \text{R\$ } 2.415,00.$$

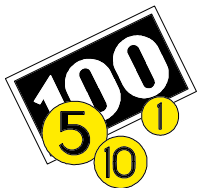
Obs.:

Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

- até março/95: à taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);
- a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).



ABONO DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL (ART. 9º DA LEI Nº 7238/84) - INCIDÊNCIA DO INSS A PARTIR DE AGOSTO/97 - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.523-8/97

A Medida Provisória nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97, alterou, entre outros, dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, que tratam respectivamente do custeio e benefícios da Previdência Social, bem como os artigos 144 (abono de férias).

O art. 1º da referida MP, alterou a redação dos §§ 8º e 9º art. 28 da Lei nº 8.212/91, suprimindo o aviso prévio indenizado e indenização adicional, das parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Assim, a partir de agosto de 1997, as referidas parcelas passarão a sofrer a incidência tributária do INSS.

“Art. 28 - ...

...

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal;
- os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º - ...

...

- a importância recebida a título de férias indenizadas;
- a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

O art. 4º da referida MP, alterou a redação do art. 144 da CLT, que trata sobre o Abono Pecuniário de Férias, excluindo a expressão “... e da previdência social”.

Assim, a partir da competência agosto/97, o referido Abono passa a sofrer incidência tributária do INSS, que antes gozava da isenção.

Art. 4º - Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

Muito embora, o art. 9º da referida MP, publicada no dia 02/05/97, insinua entrar em vigor na data da publicação, deve-se obedecer o comando do § 6º, do art. 195 da Constituição Federal/88, que dispõe do seguinte:

“Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 4º - A poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

“ mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; “

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

“ no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;” “.

Assim, a vigência da nova incidência tributária, deverá ocorrer somente a partir de agosto/97 e não a partir de maio/97.

A reedição desta MP, dentre outros assuntos, acrescentou:

- O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.
- Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada: 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação; 7%, no mês seguinte; 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação. Os percentuais acima servem para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 22 - ...

...

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

...

§ 6º - A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao INSS, no prazo de até 2 dias úteis após à realização do evento.

§ 8º - Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º - No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.”

“Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

... “

“Art. 28 - ...

...

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

...

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

- a) total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal;
- b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º - ...

...

- d) a importância recebida a título de férias indenizadas;
- e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

...

“Art. 29 - ...

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE (R\$)	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	191,51	12
3	287,27	24
4	383,02	24
5	478,78	36
6	574,54	48
7	670,29	48
8	766,05	60
9	861,80	60
10	957,56	-

...”

“Art. 31 - ...

...

§ 2º - Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

...”

“Art. 38 - ...

...

§ 5º - Será admitido o parcelamento por uma única vez.”

§ 6º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento.

§ 7º - Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido. “

“Art. 45 - ...

...

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.”

“Art. 47 - ...

I - ...

...

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

...”

“Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o § anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94 - O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.
... “

“Art. 97 - Fica o INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ único - Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 08/06/94, e 9.032, de 28/04/95.”

Art. 2º - Os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, ficam restabelecidos com a seguinte redação:

“ Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

“Art. 35 - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 7%, no mês seguinte;
- c) 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- b) 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) 35%, se houve parcelamento;
- c) 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º - Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º - Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no § anterior não incidirá sobre a multa correspondente a parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º - O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês da competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.”

Art. 3º - A Lei nº 8.213, de 24/07/91, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - ...

...

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

... “

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

... “

“Art. 55 - ...

...

§ 2º - O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

... “

“Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

“Art. 96 - ...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%. “

“Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.”

“Art. 130 - Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias.”

“Art. 131 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.”

Art. 4º - Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“Art. 453 - ...

§ único - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.”

Art. 5º - Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 1º - ...

...

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

... “

“Art. 9º - ...

...

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 6º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ único - O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 8º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97.

Art. 10º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3529, de 13/01/59, o Decreto Lei nº 158, de 10/02/67, a Lei nº 5527, de 08/11/68, a Lei nº 5939, de 19/11/73, a Lei nº 6903, de 30/04/81, a Lei nº 7850, de 23/10/89, o § 2º do art. 38, os arts. 98, 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8213, de 24/07/91, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8620, de 05/01/93, a Lei nº 8641, de 31/03/93, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8870, de 15/04/94.

Brasília, 28/05/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.



SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.572-1/97

A Medida Provisória nº 1572-1, de 28/05/97, DOU de 30/05/97, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572, de 29/04/97.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O salário mínimo será de R\$ 120,00, a partir de 01/05/97.

§ único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 e o seu valor horário a R\$ 0,54.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 01/06/97, em 7,76%.

Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31/05/96, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 01/05/97, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 120,00, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572, de 29/04/97.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

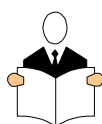
Brasília, 28/05/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Reinhold Stephanes
Martus Antonio Rodrigues Tavares.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58



INFORMAÇÃO

INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-2/97

A Medida Provisória nº 1.571-2, de 28/05/97, DOU de 30/05/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados. Convalidou a MP anterior de nº 1571-1, de 30/04/97.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-5/97

A Medida Provisória nº 1.565-5, de 28/05/97, DOU de 30/05/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-4, de 30/04/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.



CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES

Segurança e Medicina do Trabalho:

- Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - NR 9 (RT 014/95);
- Implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 7 (RT 006/95);
- Validade dos extintores de incêndio;
- Manutenção dos hidrantes;
- Elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA;
- SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho);
- Composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados x grau de risco (RT 043/95);
- Validade do Relatório de Inspeção de caldeiras, compressores, etc (RT 011/95);
- Inspeção Prévia de funcionamento do estabelecimento;
- CIPA - término de gestão e reeleição (edital de convocação com 45 dias de antecedência ao término);
- Laudo técnico, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);
- Perfil profissiográfico, entrega na ocasião do desligamento do empregado (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);
- Outros.

Senai:

- Certificado da Escola Senai (Decreto nº 31.546, de 06/10/52);
- Quantidade de menores aprendizes (proporcionalidade);

- Outros.

Vale Transporte:

- Concessão do VT (municipal, intermunicipal, metrô e trem);
- Termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do VT, renovado a cada ano (art. 7º, § 1º, Decreto nº 95.247/87);
- Outros.

Creches:

- Vencimento do contrato com creche (distrital, pública ou privada, pela própria empresa, regime comunitário, SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais);
- Outros.

Previdência Social:

- Período de interstício do salário de contribuição do INSS (sócios e autônomos);
- Manutenção das vacinações periódicas (Cartão da Criança), durante o primeiro ano de vida da criança;
- Fixação da cópia da GRPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho, durante o prazo de um mês (prazo alterado pelo Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - antes era de 6 meses);
- Envio da cópia da GRPS, devidamente quitada, ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência;
- Outros.

Trabalhista:

- Vencimento de exames médicos - Renovação periódica;
- Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais para menores (renovação a cada 2 anos);
- Quadro de Horário de Trabalho (modelo único para menores e adultos);
- Quadro que trata da proteção de menores (fixado em local visível e de grande circulação);
- Cartão Externo (Office-Boy; Vendedores Externos; Motoristas; etc);
- Atualização das fichas de registro de empregados ou livro;
- Atualização das CTPS de empregados;
- Outros.

Imposto de Renda:

- Declaração de dependentes para Imposto de Renda (admissão, alteração e no mês de janeiro de cada ano);
- Manutenção da PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) da empresa tomadora e das empresas fornecedoras (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc);
- Outros.

Convenção Coletiva do Trabalho:

- Observar exigências do Acordo ou Convenção Coletiva;
- Outros.

Vigilância Sanitária do Estado:

- Observar a legislação pertinente junto ao setor fiscal.

Observações Gerais:

- **Sindicato - Contribuições:**

Observar os prazos determinados pelos sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidades de Associados e Contribuições Assistenciais previstas nos Acordos/Convenções Coletivas da categoria profissional, inclusive da categoria diferenciada;

- **Senai - Contribuição Adicional:**

As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional do SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações mensais pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa a contribuição poderá ser reduzida pela metade;

- **Cópia da Ata de Reunião da CIPA - Setor Metalúrgico:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, deverão até o dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da Ata de Reunião da CIPA, relativo ao mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para empresas do setor metalúrgico da região

do ABC, de acordo com a Convenção de cada grupo específico (verifique o seu), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"